TC 4.248/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema radar fixo. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.219/2014 e 4.248/2014.

3.094ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003219/2014 e TC/004248/2014, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 10/2014-SMT, no período auditado de 21/03/2014 a 24/11/2014, no valor de R$ 1.561.550,94 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Delegado de Polícia Titular do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC/Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, em resposta ao pedido feito no ofício de fl. 448.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 18/2019 desta Corte de Contas, a convocação de mesa técnica com a finalidade de debater futuros contratos dessa natureza.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 7º da Resolução 18/2019 desta Corte de Contas, o encaminhamento de alerta ao Secretário Municipal das Subprefeituras (Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana – CONVIAS), a fim de que observe atentamente os prazos contratuais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO

BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC/003219/2014 da Análise do Contrato 10/2014/SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., no valor de R$ 7.282.375,86 (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema fixo.

O contrato foi formalizado com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, pelo período de 180 dias, a contar de 05/08/2014.

A Coordenadoria III apresentou Relatório e concluiu pela irregularidade do Contrato, em razão das seguintes infringências:

"... Ante o exposto entendemos que o Contrato 10/2014-SMT é irregular pelos seguintes aspectos:

16.1. Justificativas Insuficientes para a Contratação Direta por Inexigibilidade, infringindo a LF 8.666/93, art. 25 e art. 26, parágrafo único, incisos I, II e IV e DM 44.279/03, art. 13 a 17 (Itens 14.1 e 14.4);

16.2. Despacho de Autorização exarado pelo Secretário Adjunto que não detém competência, em infringência ao Decreto 44.279/03, art. 18 (Item 14.8);

16.3. Ausência de comprovação de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, em ofensa ao art. 40, inciso II combinado com o art. 38, parágrafo único, ambos do Decreto 44.279/03 (Item 14.10);

16.4. O estabelecimento bancário responsável pelo seguro fiança não está domiciliado no Município de São Paulo, nem existe endosso de estabelecimento domiciliado, descumprindo a Portaria da Secretaria de Finanças 122/09 - SF, artigo 5º e Parágrafo único (Item 14.15).

A Origem foi oficiada para ciência das conclusões da Auditoria e manifestação no prazo de 15 dias e encaminhou os documentos encartados às fls. 316/324. Neste ínterim, foi juntado aos autos ofício encaminhado pelo Delegado da 1ª Delegacia de Investigações sobre crimes contra a Administração, solicitando informações a respeito de eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas envolvendo a Prefeitura Municipal de São Paulo e as empresas Consilux Consultoria e Construções Ltda. e Splice do Brasil – Telecomunicações e Eletrônica S.A. A solicitação foi atendida e enviadas informações acerca dos procedimentos envolvendo referidas empresas, bem como as respectivas cópias.

Cumprida a providência supra, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, após analisar as justificativas apresentadas pela Pasta, ratificou as irregularidades apontadas às fls. 303/309, sob os seguintes fundamentos:

"...16.1. Justificativas Insuficientes para a Contratação Direta por Inexigibilidade, infringindo LF 8.666/93, art. 25 e art. 26, parágrafo único, incisos I, II e IV e DM 44.279/03, art. 13 a 17 (Itens 14.1 e 14.4)

Manifestação da Origem: Informou que foi sugerida a contratação por inexigibilidade, considerando a necessidade de atendimento dos procedimentos e prazos de Convias (Termo de Permissão de Uso – TPU), CET (Termo de Permissão de Obra Viária – TPOV), Eletropaulo e Inmetro/Ipem que somam cerca de 180 dias. Nos contratos anteriores estes procedimentos não eram necessários.

Além disso, a contratação por outra empresa por meio de nova licitação representaria a descontinuidade da prestação de serviço (fls. 318/319).

Comentários da Auditoria: Destacamos que caso houvesse um planejamento adequado da Administração, antecipando as licitações, com antecedência frente aos prazos de encerramento dos contratos então existentes, não seria necessária contratação direta. Desta forma, ratificamos a irregularidade citada.

16.2. Despacho de Autorização exarado pelo Secretário Adjunto que não detém competência, em infringência ao Decreto 44.279/03, art. 18 (Item 14.8).

Manifestação da Origem: Anexou a documentação de

fls. 320/321.

Comentários da Auditoria: Observa-se que a documentação juntada evidencia que o Secretário Municipal de Transportes transfere ao Secretário Adjunto, inclusive a autorização para assinatura de contratos nos termos da Lei 8.666/93, art. 25. Desta forma, consideramos superada a irregularidade citada.

16.3. Ausência de comprovação de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, em ofensa ao art. 40, inciso II combinado com o art. 38, parágrafo único, ambos do Decreto 44.279/03 (Item 14.10)."

Manifestação da Origem: Anexou a documentação de fl. 322.

Comentários da Auditoria: Tendo em vista a documentação anexada, consideramos superada a irregularidade citada.

16.4. O estabelecimento bancário responsável pelo seguro fiança não está domiciliado no Município de São Paulo, nem existe endosso de estabelecimento domiciliado, descumprindo a Portaria da Secretaria de Finanças 122/09 - SF, artigo 5º e Parágrafo único (Item 14.15)

Manifestação da Origem: Anexou a documentação de fls. 323/324.

Comentários da Auditoria: Observa-se na documentação anexada que não existe endosso de estabelecimento domiciliado no Município. Desta forma, ratificamos a irregularidade citada.

Ante todo o exposto, permanecem os itens 16.1 e 16.4, de forma que ratificamos a irregularidade contratual..."

A Assessoria Jurídica emitiu parecer acerca das irregularidades constatadas e posicionou-se pelo acolhimento do contrato analisado:

"...Com relação aos apontamentos remanescentes (itens 16.1 e 16.4) consideramos o que segue.

No que concerne ao item 16.1, em que pese corroborarmos do entendimento de AUD, no sentido de que "caso houvesse um planejamento adequado da Administração, antecipando as licitações, com antecedência frente aos prazos de encerramento dos contratos então existentes, não seria necessária contratação direta", consignamos desde já, nosso convencimento pela incidência da hipótese de emergência prevista na lei e usada para fundamentar esta contratação, dadas as justificativas

apresentadas (fls. 08/10), onde noticiam que os serviços não podem sofrer solução de continuidade, sendo necessário manter a fiscalização nos locais atualmente fiscalizados, até a efetiva implantação dos novos equipamentos contemplados nos contratos oriundos da licitação (Pregão 03/2013-SMT) realizada para substituição dos contratos atuais e o fato de somente a empresa SPLICE poder continuar prestando os serviços pretendidos, tendo em vista deter a titularidade dos pontos existentes perante a CONVIAS e a AES Eletropaulo, constituíram a causa determinante e motivadora do ato da CET.

No que diz respeito ao item 16.4, observa-se que a garantia estava efetivamente depositada durante todo prazo de vigência do Contrato (fls. 323/324), contudo, verificou-se que não consta no verso da garantia apresentada o endosso que atribua a um estabelecimento bancário domiciliado na Cidade São Paulo, caracterizando a falha, que, a nosso ver, não tem o condão de macular o ajuste, vez que a finalidade não restou comprometida..."

O parecer foi corroborado pelo Assessor Subchefe de Controle Externo, com considerações complementares acerca do apontamento 16.4, com destaque à diferença existente entre seguro garantia e fiança bancária:

"...Observo que a contratada apresentou seguro garantia (fls. 292/301 e fls. 323/324), que é modalidade de garantia diversa da fiança bancária. Tais modalidades não se confundem. Note-se ainda que o dispositivo indicado pelo Órgão Técnico (artigo 5º da Portaria 122/09-SF) trata especificamente da fiança bancária, não exigindo o endosso de estabelecimento domiciliado em São Paulo para a hipótese de seguro garantia. Assim, entendo que, no caso em análise, não houve descumprimento ao artigo 5º da Portaria 122/09-SF..."

Com a nova conclusão da Auditoria e diante da manutenção das irregularidades dos itens 16.1 e 16.4 do relatório inicial, a Secretaria Municipal de Transportes, na pessoa de seu secretário, bem como o Sr. José Evaldo Gonçalo, na qualidade de Ordenador da Despesa, foram oficiados para manifestação e encaminharam as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego. Com o acrescido, a Auditoria emitiu novo parecer às fls. 372/373, nos seguintes termos:

"...Relativamente à infringência consignada no subitem 16.4, reformamos nosso posicionamento tendo em vista que o artigo 5º da Portaria 122/09-SF trata de fiança bancária, não exigindo endosso a hipótese de seguro garantia. Assim, consideramos superado o apontamento.

A argumentação apresentada pela CET/SMT não altera o posicionamento da auditoria acerca das infringências à Lei 8.666/93, artigos 25 e 26, parágrafo único, incisos I, II e IV e ao Decreto Municipal

44.279/03, artigos 13 a 17...

Após o exame da documentação anexada, concluímos que permanece pendente o item 16.1, de forma que ratificamos a irregularidade contratual..."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu posicionamento, no sentido do acolhimento do Contrato sob exame e os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu igualmente o acolhimento do instrumento:

"...Com efeito, forçoso reconhecer que a situação vivenciada era realmente emergencial, pois os serviços prestados são de natureza contínua, não podendo sofrer qualquer solução de continuidade, donde imperiosa e necessária a contratação. No que tange ao aspecto da garantia, com todo respeito às análises de AUD, restou comprovado que o valor permaneceu depositado durante toda a vigência contratual, sendo certo que a impropriedade havida – falta de endosso por parte de estabelecimento bancário na Capital – não acarretou qualquer prejuízo à Administração, motivo pelo qual merece ser relevada.

Não sem motivo, pois, a Douta AJCE, a teor dos judiciosos posicionamentos encartados aos presentes autos, conforme fls. 350/352 verso e 375/377, opinou pelo acolhimento do referido ajuste. Isto posto, esta Procuradoria, com base e fundamento nas razões de defesa trazidas pela Origem, bem como nas sólidas considerações da Douta AJCE, requer o acolhimento do Contrato 10/2014-SMT, posto que formalmente regular, relevando-se eventuais impropriedades..."

A Secretaria Geral manifestou-se conclusivamente e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu o acolhimento do Contrato 10/2014 da Secretaria Municipal de Transportes:

"...me parece que a justificativa apresentada para a presente contratação direta que ora se analisa, encontra-se amparada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Assim, nos termos analisados e na mesma direção da conclusão da AJCE, entendo que o Contrato 10/2014/SMT, convencionado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transporte – SMT, neste ato, representada pelo Secretário Adjunto, e a empresa Splice – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., poderia ser acolhido..."

No que diz respeito ao TC/004248/2014, que cuida da execução contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou às fls. 476/486, concluindo, nos seguintes termos:

"À vista dos exames documentais do período de 21/03/2014 a 24/11/2014, das medições de agosto e setembro/2014 no valor de R$ 1.561.550,94, e das vistorias no Centro Operacional de Imagens – CPI e equipamentos, concluímos que os serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo, contratados por inexigibilidade de licitação com a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. estão sendo prestados a contento, em conformidade com as cláusulas do Contrato 010/2014-SMT."

Registro que as planilhas de medição avaliadas e os documentos que as embasam não estavam assinados pelos responsáveis.

Após a intimação da Origem, às fls. 508 e seguintes, esta informou que foram providenciadas as assinaturas.

A Auditoria, às fls. 667/668, considerou sanada a impropriedade seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 670/672, que opinou pelo acolhimento da Execução Contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 674/675, requereu o Acolhimento da presente execução.

A Secretaria Geral, às fls. 677/678, se manifestou da seguinte forma:

"A Equipe de Auditoria, após análise objetivando verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, chegou a seguinte conclusão:

"À vista dos exames documentais do período de 21/03/2014 a 24/11/2014, das medições de agosto e setembro/2014 no valor de R$ 1.561.550,94, e das vistorias no Centro Operacional de Imagens – CPI e equipamentos, concluímos que os serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo, contratados por inexigibilidade de licitação com a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. estão sendo prestados a contento, em conformidade com as cláusulas do Contrato 010/2014-SMT."

Além das conclusões de regularidade lançadas pela Especializada, a Assessoria Jurídica disse não existir nenhum outro acréscimo ou observação a ser formulada, deixando de maneira clara a possibilidade de acolhimento da presente Execução Contratual no período que foi avaliada.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo acolhimento da Execução Contratual referente ao Contrato 10/2014-SMT, firmado por inexigibilidade, entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema radar fixo.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Primeiramente cumpre informar que há nos presentes autos requisição de documentos por parte da Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, da Polícia de Proteção à Cidadania (DPPC).

Cuidam os autos do TC/003219/2014 da **análise do Contrato 10/2014** celebrado, por inexigibilidade de licitação, entre a Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., no valor total de R$ 7.282.375,86 (Sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema fixo.

Em julgamento englobado o TC/004248/2014 que trata do acompanhamento da respectiva **execução contratual,** n**o período de 21/03/2014 a 24/11/2014 no valor de *R$ 1.561.550,94 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).***

Após a apresentação das informações e documentos pela Origem, a Auditoria entendeu remanescente a irregularidade por insuficiência de justificativas para a Contratação Direta por inexigibilidade.

De **outra parte**, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (AJCE) opinou pela **regularidade** do Contrato, por entender que a hipótese se enquadra na situação de emergência prevista na Lei 8.666/93, tendo como fundamento as justificativas apresentadas pela Pasta, no sentido de que:

(1) *"os serviços não podiam sofrer solução de continuidade, sendo necessária a sua manutenção até a efetiva implantação dos novos equipamentos contemplados nos contratos oriundos da licitação realizada para substituição dos contratos vigentes.";*

(2) *"o fato de somente a empresa SPLICE poder continuar prestando os serviços pretendidos, já que detentora da titularidade dos pontos perante a CONVIAS e a AES Eletropaulo."*

A **Secretaria Geral** também opinou pela regularidade do contrato, destacando que:

*"as justificativas apresentadas para a presente contratação direta encontram-se amparadas pelo artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Isto porque, (...) a irregularidade não subsiste, **já que caracterizada a urgência da situação e a necessidade de se evitar prejuízo ao serviço de***

fiscalização até então prestado e, por consequência, à própria Administração, impedindo-se a sua súbita interrupção."

No que tange a **Execução Contratual**, a Auditoria concluiu por sua **regularidade** nos seguintes termos:

"À vista dos exames documentais do período de ***21/03/2014 a 24/11/2014, das medições de agosto e setembro/2014 no valor de R$ 1.561.550,94 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)****, e das vistorias no Centro Operacional de Imagens – CPI e equipamentos****, concluímos que os serviços de fiscalização automática de trânsito****, com Equipamento/Sistema Fixo, contratados por inexigibilidade de licitação com a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.* ***estão sendo prestados a contento, em conformidade com as cláusulas do Contrato 010/2014-SMT."***

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) e a Secretaria Geral (SG), acompanharam a auditoria e opinaram *"**pela regularidade da Execução Contratual***" no período e valores auditados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO REGULAR o Contrato 10/2014/SMT**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

E, lastreado nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir **JULGO REGULAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO 10/2014** *no período auditado de 21/03/2014 a 24/11/2014, no valor de R$ 1.561.550,94 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).*

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Delegado de Polícia Titular do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC/Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, em resposta ao pedido feito no ofício de fls. 328.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.